

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONTRATUAL

**AWARDED COLLABORATION AGREEMENT: AN
ANALYSIS IN THE LIGHT OF CONTRACT LAW**

Fábio Henrick Cardoso de Rezende

César Gratão

RESUMO

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual[...]. (HC127.483/PR). Este estudo objetivou analisar as possibilidades de adequação do acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual, visando os planos de existência que regem os acordos em geral. Neste passo, para alcançar o objetivo principal da pesquisa, fez-se necessário o entendimento de sua origem no ordenamento jurídico brasileiro, entender o conceito de colaboração premiada e analisar a sua natureza jurídica, bem como suscitar os relevantes planos para a existência, validade e eficácia do acordo. Para tanto, foi utilizado como método para coleta de dados a pesquisa bibliográfica, por meio do estudo no referencial teórico sobre a aplicação do regramento legislativo para que o negócio jurídico exista, seja válido e eficaz no acordo de colaboração premiada e posteriormente decisões jurisprudenciais acerca do assunto. A partir da análise foi possível perceber a importância das exigências para um negócio jurídico eficaz, com isso, esses planos se mostram transponíveis ao acordo de colaboração premiada em contrapartida, faz-se necessário algumas adaptações na lei. Porém o maior desafio

foi adaptar os planos criados para atingir a área civil, mas sem dúvida possibilita uma maior segurança jurídica do acordo. Por fim, por meio de todo o estudo realizado e das sugestões pedagógicas apresentadas foi possível confirmar que a aplicação das bases contratuais podem promover uma maior segurança jurídica nos acordos de colaboração premiada, uma vez que a Lei do Crime Organizado foi readaptada para a ocorrência desses princípios e planos para um melhor equilíbrio no acordo.

Palavras-chave: acordo. Colaboração premiada. Contratos. Negócio jurídico processual.

ABSTRACT

The awarded collaboration is a procedural legal business, since, in addition to being expressly qualified by law as a "means of obtaining evidence", its object is the cooperation of the accused for the investigation and for the criminal process, an activity of a procedural nature[...]. (HC127.483/PR). This study aimed to analyze the possibilities of adequacy of the awarded collaboration agreement as a procedural legal transaction, aiming at the existence plans that govern agreements in general. In this step, to achieve the main objective of the research, it was necessary to understand its origin in the Brazilian legal system, understand the concept of awarded collaboration and analyze its legal nature, as well as raise the relevant plans for its existence, validity and effectiveness of the agreement. For this purpose, bibliographic research was used as a method for data collection, through the study of the theoretical framework on the application of the legislative regulation so that the legal business exists, is valid and effective in the award-winning collaboration agreement and later jurisprudential decisions about the subject matter. From the analysis, it was possible to see the importance of the requirements for an effective legal business, with this, these plans are transposable to the awarded collaboration agreement, on the other hand, some adaptations in the law are necessary. However, the biggest challenge was to adapt the plans created to reach the civil area, but without a doubt it allows for greater legal certainty for the agreement. Finally, through all the study carried out and the pedagogical suggestions presented, it was possible to confirm that the application of contractual bases can promote greater legal certainty in awarded collaboration agreements, since the Organized Crime Law was readapted for the occurrence of these principles and plans for a better balance in the agreement.

Keywords: agreement. Award-winning collaboration. Contracts. Procedural legal business.

INTRODUÇÃO

O direito contratual é regulado pelo Código Civil de 2002, pois é derivado do negócio jurídico, uma vez sedimentado que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual atingindo o ramo civil, se faz imprescindível analisar seus planos que consiste em sua existência, validade e eficácia melhor elucidado pela doutrina civilista, assim é necessário entender se o real motivo para a aplicação das bases contratuais é promover uma maior segurança jurídica nos acordos que normalmente se estendem pelo ramo do penal e processo penal.

De forma geral, o negócio jurídico se aplica a todos os contratos nos quais a sua existência exige inicialmente a manifestação de vontade livre e de boa-fé do agente, dá-se um dos elementos do plano de existência se existindo para que seja válido deverá estar em ordem com a legislação para que exista no mundo jurídico. Com isso, pode-se dizer que o legislador cuidou para que a segurança jurídica das partes boa intencionada seja de total equilíbrio. Essa pesquisa foca em estudar as bases contratuais do negócio jurídico e sua implementação no acordo de colaboração premiada que versa no ramo do Processo Penal.

Diante de diversas dificuldades em captar informações para uma melhor investigação do processo criminal iniciou-se o acordo de colaboração visando obter aquelas informações de alta complexidade com finalidade de prevenir crimes, recuperar vítimas de sequestro e demais infrações praticadas pelas Organizações Criminosas. Como o mencionado acordo tem passado por diversas adaptações legislativas, por exemplo, o pacote anticrime que uniu diversos preceitos jurisprudenciais para inclusive sedimentar a sua essência, sendo negócio jurídico processual.

Portanto buscou-se reunir dados com o propósito de responder o seguinte problemas de pesquisa: Como as bases contratuais podem influenciar para uma maior segurança jurídica do acordo de colaboração premiada, promovendo uma maior utilidade e interesse público?

O objetivo das bases contratuais visa alcançar exatamente um maior equilíbrio contratual. Isso porque a medida que as partes manifestam sua vontade inicia-se o acordo que deverá passar pelos três planos nomeados pela doutrina e seguramente legislado pelo Código Civil, esses planos inicialmente irá verificar se o negócio existe, posteriormente se é válido conforme a lei exige e em casos específicos haverá a observância em lei especial e por fim o plano de eficácia, caso ocorra uma falha em algum dos planos poderá incorrer em nulidade ou anulabilidade do acordo. Nota-se que o legislador cuidou para promover uma segurança

jurídica, equilíbrio contratual e maior fidedignidade nas informações contidas na declaração de vontade que é o ponto inicial de qualquer acordo. Visivelmente nos leva a analisar de que forma esses planos do direito civil podem contribuir para o acordo instituído no ramo do Processo Penal.

Diante da dificuldade em obter uma segurança jurídica nos acordos de colaboração premiada especificamente regulada pela Lei do Crime Organizado, os mesmos são propostos à agentes que detém uma personalidade criminosa, fica de difícil estabelecer um certo equilíbrio entre as partes contratantes uma vez que os representantes dos órgãos estatais também podem se aproveitar da situação do acusado que aderindo ao acordo fica configurado como a parte mais frágil da relação.

Para tanto, é imprescindível a observância das relações contratuais seja para a parte da defesa do acusado, seja do órgão persecutório que deseja obter informações relevantes contra as atividades das organizações criminosas, sendo o acordo um negócio jurídico processual, deverá passar pelos planos de existência, validade e eficácia, possibilitando entender a real intenção das partes. Neste contexto a proposta de trabalho científica visa apresentar conceitos, definições e ferramentas necessárias do direito contratual que promove uma melhor fidedignidade das declarações prestadas.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. A pesquisa bibliográfica baseou-se em analisar a origem, conceito, natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, além disso, uma pesquisa acerca da legislação vigente sobre o acordo de colaboração premiada os planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico e sua aplicação o acordo. Por fim, é feita uma análise sobre os julgados jurisprudenciais acerca do acordo de colaboração premiada.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando-se nas primeiras definições acerca da origem da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, além do seu conceito e natureza jurídica. No segundo capítulo é abordado os planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, mencionando pontos importantes da lei da criminalidade organizada em consonância com as bases contratuais vigentes. Além de descrever o quão decisivo é as bases contratuais para uma maior segurança jurídica. O terceiro capítulo caracteriza um estudo das decisões jurisprudenciais acerca do assunto que muito se discute no ramo doutrinário, suscitando diversas posições dos Supremos Tribunais que buscaram contribuir para essa nova figura da colaboração premiada.

1. ASPECTOS GERAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

1.1 Evolução Legislativa no Ordenamento jurídico Brasileiro

Inicialmente, a história da Colaboração Premiada está presente no Brasil desde as Ordenações das Filipinas, o qual se premiava com o perdão aqueles que delatassem sobre investidas contra o rei. Já em âmbito internacional, sua origem e desenvolvimento, surgiu a partir dos anos de 1800 a partir de confissões espontâneas dos acusados especialmente na Inglaterra e nos EUA. A ideia surgiu com o objetivo de mitigar as punições excessivas que passou a ser denominada de *plea bargain*.

Pode-se dizer que nas leis brasileiras a colaboração era tida apenas como um ato de confissão, motivo esse que ainda se concentra como atenuantes. Neste contexto, para Cordeiro (2020), fica claro que anteriormente não existia nenhum procedimento ou exigências a serem preenchidas para admissibilidade ou aferimento do benefício, pois pouco se existia. Contudo, com o passar o tempo as jurisprudências foram dando forma ao que hoje se conhece por delação premiada, passado assim por várias leis que aderiram a esse tipo de artifício como um meio de solucionar casos de grande complexidade.

Faz-se necessário a abrangência da lei no tocante às normas brasileiras que somaram para o desenvolvimento da colaboração premiada, até chegar na Lei das Organizações Criminosas sob o advento da Lei 13.964/2019. Portanto, surge a Lei nº 8.072/90 que trata dos crimes hediondos, passando a exigir um único resultado útil "o desmantelamento da quadrilha e posteriormente apenas a contribuição efetiva para a liberação da vítima. Cordeiro (2020).

Conforme Cordeiro (2020, p.7), afirma que surgiu a lei do crime organizado (9.034/95), que buscou os parâmetros da lei dos crimes Hediondos, com a minoração da pena pela colaboração que atinja o resultado legal, caracterizado por duas vertentes: o esclarecimento do crime e indicação de sua autoria. O importante que vale mencionar, é que após esse advento surge a Lei dos Crimes tributários e econômicos, abrindo uma nova margem para o acordo de colaboração que passou a exigir o crime praticado, sua estrutura e envolvidos, de forma que fica evidente até aqui as características que regulamentaram a colaboração na Lei 12.850/2013.

De acordo com Cordeiro (2020, Pg.9), um dos eventos marcantes para a colaboração foi o advento da lei das vítimas e testemunhas que permitiu a vinculação dos crimes em geral e não mais apenas a crimes específicos. Volta a ser previsto o perdão judicial com o requisito de

condição do agente e do crime e passa a ser necessário a confissão integral da autoria e a identificação de todos que colaboraram para o crime, além disso, buscou atingir alguns resultados como: recuperação da vítima com integridade e recuperação do produto do crime.

Segundo Cordeiro (2020), como fato finalístico para o desenvolvimento da colaboração premiada como meio de solucionar crimes de alta complexidade, vem ser sancionada a Lei de tóxicos e de Drogas. Na referida lei de tóxicos, que passa a ser vinculada a existência de organização criminosa no ramo de tráfico, com os requisitos de apreensão da droga e de seus integrantes. Já a Lei de Drogas a delação passa a ser utilizada como prêmio apenas como minorante e como requisito necessário a identificação dos integrantes e recuperação do produto do crime. A Lei de Tóxicos foi sancionada no ano de 2002 e a de drogas no ano de 2006, sendo o último ato evolutivo da norma legal até a Lei nº 12.850/13, com a nova implementação do Pacote Anticrime.

Conclui-se que a delação premiada vem se desenvolvendo desde o marco histórico brasileiro que se deu pelas Ordenações das Filipinas, e daí em diante tem se adequado a sociedade que não cessa a praticar crimes. Como exposto, para que pudesse chegar ao entendimento doutrinário, legislativo e jurisprudencial acerca do instituto, não bastou apenas uma edição da lei, mas sim várias especificações. Portanto vale ressaltar a importância desse artifício para o ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro, uma vez que possibilita alcançar provas que não seria de fácil acesso e conforme mencionado acima promover a utilidade pública como: o desmantelamento da quadrilha, recuperação do produto do crime, identificação dos integrantes do delito e mais importante a recuperação da vítima com integridade.

1.2 Conceito

A Colaboração Premiada já havia sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio das leis elencadas no capítulo anterior, no entanto só passou a ter substância de melhor previsão legal após a Lei do Crime Organizado.

Posteriormente, com o advento do Pacote Anticrime trouxe diversos avanços integrando a prática forense jurisprudencial ao instituto. (MORAIS,2020).

É interessante, aliás, antes de tudo mencionar que alguns autores defendem a ideia de que tratasse de uma verdadeira delação e não de uma colaboração utilizando-a apenas como um termo técnico dado pela lei, no entanto, conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal esta pesquisa se apoiará em utilizar o termo de Colaboração Premiada. Partindo da

distinção da locução utilizada, emprega-se o termo delação pelo fato de que o inquirido utiliza-se do ato de revelar a identidade dos sujeitos do crime, estrutura da organização, materialidade das infrações, recuperação de ativos, localização de pessoas e a prevenção de delitos praticados pelas organizações criminosas, sendo esses requisitos de eficácia previstos na lei 12.850/13, mas há um fato que se sobrepõe a essa dualidade semântica de acordo com Masson (2020) a colaboração Premiada se subdivide em cinco espécies, a) delação premiada; b) colaboração para libertação; c) colaboração para localização e recuperação de ativos; d) colaboração preventiva; e) colaboração reveladora.

Conforme explicado acima, o autor aduz que a conceituação desse mecanismo de investigação não pode ser conceituada apenas nas delações reveladas pelo colaborador, pois faz jus aos prêmios caso alcance outros objetivos como: a prevenção de infrações, recuperação total ou parcial dos produtos proveito de infrações e a localização de eventual vítima. Segundo Masson (2020), o termo delação se adequa apenas na modalidade em que o colaborador confessa e expõe as outras pessoas coautoras e partícipes do delito como ocorre na letra "a", sendo as demais situações elencadas formas de colaboração e não de delação. No entanto, conforme o dicionário da Língua Portuguesa, delação consiste no ato de delatar, denunciar, revelar um crime cometido por alguém ou uma ação ilegal, portanto aplica-se a qualquer das situações hipotéticas elencadas na lei como requisitos para a concessão dos benefícios, já o termo colaborar traz a luz a ideia de contribuir, auxiliar, cooperar, tendo em vista que o Artigo 3º-A, da Lei nº 12.850/13, exige como requisito do acordo utilidade e interesse público e aquele que delata atingindo os objetivos do Artigo 4º, inciso I ao V, da referida lei colaborando com o Estado promovendo utilidade e interesse público no acordo. Portanto, os dois termos são passíveis de utilização, porém em determinados momentos se faz necessário utilizar o termo Colaboração Premiada por ter sido adotada como um termo mais técnico, como será explicado mais adiante.

Conforme Nucci (2020), apesar de a lei ter adotado expressamente o termo Colaboração Premiada, o autor deixa claro que se trata na verdade do ato de acusar ou denunciar alguém e faz duas distinções quanto ao termo delação: a) delação do tipo denúncia; b) delação do tipo reveladora. Na primeira situação o delator seria a autoridade policial no estrito cumprimento do dever que delata um crime sem que haja nenhuma relação com o fato criminoso, já na segunda modalidade o delator confessa os seus delitos e revela aos investigadores o mundo criminoso.

Mesmo que alguns autores preferam utilizar-se do termo delação premiada, não parece correto afirmar que são expressões sinônimas, levando em conta que cada uma atribui a uma situação particular. Partindo do pressuposto de que delatar é uma forma de colaborar, mas nem sempre colaboração provém da delação. Como observa Masson (2020), o inquirido pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, como por exemplo, fornecendo informações acerca do produto do crime, recuperação de ativos, etc., percebe-se que o agente colaborou com o Estado sem delatar seus comparsas.

Portanto, trata-se de duas situações diferentes, tratando o termo de colaboração premiada como um gênero amplo que engloba as variadas formas de colaboração ou delação que possa advir do acordo, sendo delação uma subespécie da colaboração.

Feita a distinção entre as locuções utilizadas, prossegue com a conceituação do instituto da Colaboração Premiada. Pode-se dizer que esse mecanismo considerado e utilizado como meio de obtenção de prova consiste em um chamado direito penal premial, onde o delator ao contribuir com eficácia no combate as organizações criminosas, faz jus aos prêmios elencados na Lei nº 12.850/13, por exemplo, o perdão judicial, redução da pena, substituição da pena por restritivas de direito e até a execução penal em regime prisional mais brando. Neste contexto, fica claro que a colaboração premiada é um instrumento eficaz internacionalmente e definido como negócio jurídico personalíssimo (HC 127.483/PR), celebrado entre o Ministério Público ou Delegado de Polícia e o colaborador com o objetivo de cooperar com a persecução penal atingindo os objetivos do Artigo 4º da Lei da Criminalidade Organizada e como todo acordo emprega ônus à ambas as partes que incumbem ao Estado o dever de cumprir com os benefícios pactuados no acordo. MASSON (2020).

[...] colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal, [...] coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes[...].

[...], portanto, a colaboração premiada se insere no contexto maior do chamado direito penal premial e representa uma tendência mundial, justamente por ser, nas palavras do Min. Ricardo Lewandowski, “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados” (HC 90.688/ PR) e plasmado nas Convenções de Palermo (art. 26) e de Mérida (art. 37), como medida apta a auxiliar no combate ao crime organizado e à corrupção. (MASSON,2020, Pg. 188).

O autor deixa claro a importância desse instituto para fins de investigação, sendo um mecanismo adotado por diversos países desenvolvidos, como os Estados Unidos, Alemanha e Itália no qual o Brasil tem referência no combate às Organizações Criminosas, fazendo referência inclusive às Convenções contra o crime organizado.

Além disso, vale esclarecer mais a sobre assunto, em referência à nova redação dada pela lei da criminalidade organizada (Art.3º-A), que faz junção do julgado jurisprudencial (HC. 127.483/PR. MIN. DIAS TOFFOLI), reza que a colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova que pressupõe utilidade e interesse público.

Fica evidente, diante desses dados alguns questionamentos, qual a natureza jurídica do acordo colaboração premiada? Como funciona esse instituto? Para que serve? Como o acordo passa a existir? Não cabe, portanto, traçar, um método para responder esses questionamentos. Portanto, colaboração premiada é um meio especial de investigação e meio de obtenção de prova, personalíssimo, com base em um negócio jurídico processual, celebrado entre o Ministério Público ou o Delegado de Polícia e o colaborador, onde se busca atingir a utilidade e interesse público, renunciando seu direito ao silêncio, confessando os crimes e fornecendo informações sobre os delitos praticados pelas organizações criminosas e em conformidade recebe os prêmios estipulados no acordo quando atingidos os requisitos de eficácia.(Art.4º da Lei nº 12.850/13).

1.3. Natureza Jurídica da Colaboração Premiada como Negócio Jurídico Processual

Segundo MASSON (2020), a natureza jurídica da Colaboração Premiada é dualística: inicialmente em relação a natureza probatória que é definido como meio de obtenção de prova e em segundo plano a essência do acordo que incumbe em Negócio Jurídico Processual que deverá ser reduzido em termo escrito (art. 6 da Lei nº 12.850/13).

Neste passo, vale mencionar trechos da decisão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada:

Além de meio de obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada enquadra-se na categoria negócio jurídico processual. [...] Note-se que a Lei nº 12.850/13 expressamente se refere a um “acordo de colaboração” e às “negociações” para a sua formalização, a serem realizadas “entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso,

entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor” (art. 4º, § 6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual. (Supremo Tribunal Federal- HABEAS CORPUS 127.483 PARANÁ, Relator: Ministro Dias Toffoli, 27/08/2015).

Pode-se dizer que o acordo de colaboração premiada conforme já sedimentado pelo Tribunal Constitucional o Ministro Dias Toffoli (Relator), deixa claro que, é um negócio jurídico no qual traz a ideia da autonomia de vontade, traçando um paralelo entre o direito civil e processual penal. Neste contexto, conforme citado acima, fica claro que a colaboração premiada possui características do acordo privado, onde há necessidade dos elementos de existência, validade e eficácia que serão melhores abordados durante a pesquisa. O mais preocupante, contudo, é constatar que esse instituto se encontra com bastante controvérsias no ramo doutrinário, conforme explica Callegari (2020), "os benefícios da colaboração premiada afetam não apenas o direito processual penal, mas, também, e diretamente, o objeto material do direito penal: a pena.". Não é exagero afirmar que por existir uma relação de interesses entre o Ministério Público ou Delegado de polícia e o acusado há evidências de manifestações de vontade, no qual o código civil é bastante criterioso quando a sua existência, além disso, o Supremo Tribunal Federal já debateu essa questão e firmou que a natureza do acordo não se confunde com a natureza premial.

À propósito, vale trazer o entendimento de Callegari (2019), acerca do assunto:

[...] os benefícios da colaboração premiada afetam não apenas o direito processual penal, mas, também, e diretamente, o objeto material do direito penal: a pena. [...], afetam diretamente ao dever do Estado de penalizar o condenado. [...] o direito penal não é estabelecido apenas entre as partes do processo, há sempre, no mínimo, mais dois sujeitos envolvidos diretamente. [...] havendo terceiros afetados pelo ato que gerará o benefício ao acusado, não há como aceitar a classificação da natureza jurídica deste instituto como negócio jurídico. (Callegari,2019).

Conforme citado acima, no primeiro momento acerca da natureza jurídica do acordo e da natureza jurídica da sanção premial, conforme leciona Masson (2020, Pg. 197), "A natureza jurídica do acordo de colaboração premiada não se confunde com a natureza do prêmio legal eventualmente aplicado". Nesse contexto, segundo o autor a natureza jurídica dos institutos não se misturam. No segundo momento, de acordo com a Suprema Corte "Por se tratar de negócio

jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador" (HC 137.483/PR). Portanto, segundo entendimento do Supremo Excelso o acordo não atinge a esfera jurídica do delatado, mas sim as relevantes imputações do colaborador que poderá ser contraditado em momento apropriado (audiência específica) em respeito ao princípio do contraditório.

Desta forma, o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico do qual emanam vontades facultativas e que devem respeitar os elementos que o constituem como: os planos de existência, validade e eficácia, no qual será abordado mais adiante analisando a necessidade desses elementos para que haja qualquer acordo.

Pode-se dizer que o livro de Masson em se tratando da natureza jurídica do instituto traz um ensinamento em congruência do que foi firmado pela jurisprudência. Neste contexto, fica claro que no livro de Callegari abre espaço para críticas acerca desse mecanismo como um todo. O mais preocupante, contudo, é constatar que a Colaboração Premiada ainda se encontra em plano de desenvolvimento, conforme tratado no primeiro capítulo, nesse sentido aduz Mendes (2020, Pg. 226), "Conhecida inicialmente como "delação premiada", tal acordo foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro nos idos da década de 1990 [...] "O instituto, à época existente de forma esparsa em nossa legislação, foi implantado com corpo normativo mais bem-acabado em agosto de 2013". Contudo antes era tratada como mera confissão e não havia acordo que regulava a autonomia de vontade das partes promovendo, por exemplo, maior segurança jurídica para esse artifício que tem sido de grande valia para a persecução penal. Não é exagero afirmar que muitos autores têm se limitado a debater sobre o assunto, é importante que para frutos de pesquisa que sobrevenha novas opiniões sobre o tema em questão. Assim, para fins de estudo é necessário que se tenha base em várias fontes e como já sedimentado por decisões jurisprudenciais e pela lei, "O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual" (Art. 3-A), por isso é necessário que venha a surgir novas reflexões, principalmente trazendo a interação de diversos ramos do direito para que haja compatibilidade entre as normas.

Assim importa dizer que em se tratando de acordo nos remete a ideia de autonomia de vontade regulada pelo Código Civil para que venha a existir, ser válido e eficaz é necessário respeitar os elementos que constituem o contrato. No que pese sobre a Colaboração Premiada que é um instituto de imenso crédito para a persecução penal no combate às Organizações Criminosas o intuito é que desde as tratativas venha existir e para que seja possível alcançar o plano de eficácia é necessário ser válido conforme a Lei, por fim os órgãos de investigação

visam um contrato eficaz com a intenção de atingir as opções elencadas no Artigo 4, I a V, tanto que a necessidade da eficácia se faz presente na vontade do colaborador, uma vez que sem esse elemento não terá direito aos benefícios (premiais), elencados na Lei 12.850/2013.

o exame do negócio jurídico deve ser feito em três planos: existência, validade e eficácia. Somente quando completa todo o ciclo de sua realização e que um negócio existe, vale e é eficaz. Há, porém, negócios que existem e não valem, ou que existem, valem e não são eficazes. (Azevedo 2002).

Filiando-se a decisões jurisprudenciais e redação expressa da Lei que o acordo de Colaboração Premiada consiste em um negócio jurídico, torna-se necessário a observância de princípios e conforme explicado acima de pesquisas acerca da existência, validade e eficácia do acordo promovendo maior segurança jurídica entre as partes.

O autor deixa claro que, é possível que acordos existam, mas não vale, portanto, com a observância desses elementos desde as tratativas passando pelo crivo do Código Civil será quase que impossível não alcançar seu plano de eficácia, assim contribuindo com maior segurança jurídica dos acordos de Colaboração Premiada e consequentemente com utilidade e interesse público.

2. PARADIGMAS ENTRE O NEGÓCIO JURÍDICO E O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 Princípios Contratuais nos Acordos de Colaboração Premiada

Segundo Gonçalves (2020) Princípios de natureza contratual é as bases contratuais nos quais se subdividem em: clássicos e contemporâneos, como por exemplo, da autonomia de vontade, da obrigatoriedade ou pacta sunt servanda e da boa-fé. A Autonomia de vontade consiste na liberdade contratual, no qual regerá os interesses estipulados de acordo com a ordem jurídica. Já o Princípio da Obrigatoriedade, estabelece que as partes são livres para contratar, no entanto, após o acordo se faz imprescindível a sua conclusão do que foi firmado. Por conseguinte, o princípio da boa-fé, este previsto no Código Civil de 2002, no Art. 422, exige das partes um padrão de conduta que conduz a honestidade ou lealdade. Como bem nos assegura Arakaki (2019), Princípios de natureza contratual é uma ferramenta que possibilita uma melhor interpretação no mundo jurídico, onde esses princípios devem ser considerados como força

normativa. Conforme a redação dada pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Art. 4º).

Para Santana (2019, p. 101-102) Princípios de natureza contratual facilita ao estabelecer que o acordo de Colaboração Premiada é um negócio Jurídico, no qual a formalização se dá por meio de um acordo escrito, traz a incidência da declaração de vontade, onde esse contrato regido entre as partes (colaborador, Ministério Público ou o Delegado de Polícia), deverá respeitar os pressupostos de existência, validade e eficácia, em observância à Lei 12.850/13. Por conseguinte, em consonância com os pressupostos de validade encontra-se o princípio da autonomia da vontade que faz referência ao ramo das obrigações contratuais conduzindo aos princípios inteiramente aplicáveis na colaboração premiada, como por exemplo, pacta sunt servanda e princípio da boa-fé, sendo o primeiro responsável por promover maior segurança jurídica entre as partes, em decorrência a observância da Lei e consequentemente ao princípio da boa-fé.

Princípios de natureza contratual permite nesse aspecto, o referido instituto deve observância a princípio regente do Direito, no ramo das obrigações contratuais, qual seja, o pacta sunt servanda, brocardo jurídico que estabelece o devido respeito aos termos do pacto firmado entre as partes. Esse princípio objetiva, a toda evidência, a segurança na relação jurídica, ao passo que “obrigam” as partes a honrarem o quanto pactuado[...]. [...]. É imperioso na consagração do pacta sunt servanda, para que se produza efeitos admitidos no ordenamento jurídico. (Santana,2019)

Como se pode verificar nessa citação, Princípios de natureza contratual é aplicado no acordo de colaboração premiada. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para promover maior segurança jurídica e fidedignidade nas declarações de vontade, respeitando os elementos de validade, com a finalidade de não dar prosseguimento a um acordo mal estruturado, trazendo uma possível anulabilidade do negócio.

Pode-se dizer que, os princípios proporcionam maior segurança jurídica para as partes pactuantes, promovendo maior equilíbrio contratual e confiabilidade entre os direitos e deveres estabelecidos entre as partes e ao tratar de acordo de Colaboração Premiada deverá haver consonância com a Lei que consiste em uma forma já pré-estabelecida. Cita-se, como exemplo, o legislador cuidou para que os princípios contratuais estivessem mesmo que implícitos na Lei desde as tratativas. Assim percebe-se, que na teoria contratual, até que as partes manifestem

suas vontades não há vínculo algum, no entanto, no Art. 3-B, desde o início já traz ônus aos pactuantes com o Termo de Confidencialidade (princípio da obrigatoriedade), a violação de tais tratativas incidirá na quebra de confiança, (boa-fé). No § 2º prossegue-se com a aceitação com a hipótese de não ser deferida sumariamente veiculando os órgãos que firmarão o Termo de confidencialidade (Princípio da obrigatoriedade). Em seguida, no §6º na hipótese de não celebrado por vontade do colaborador de boa-fé, as informações não poderão ser utilizadas em seu desfavor, em conformidade com a boa fé do agente o legislador cuidou de resguardar esse princípio também para a parte hipossuficiente do negócio, (princípio da boa-fé). No Art. 3-C, §1º, reza que nenhuma tratativa deverá ser realizada sem a presença do advogado, o que trata realmente de uma ação de boa-fé, sanando as tentativas de se aproveitar da inexperiência do colaborador. No §2º deixa claro a hipótese de conflito de interesses entre o advogado e o colaborador ou amparo jurídico inadequado, fica evidente o princípio da boa-fé dando significado ao equilíbrio contratual.

Ainda para Santana (2019, p. 101-102):

[...]vem sendo firmados acordos (e homologados), no qual o titular da acusação estabelece cláusula rescisória em contrariedade à expressa disposição legal, bem como em ofensa a princípios reitores do nosso ordenamento pátrio. Evidente que o colaborador, ainda que devidamente assistido por profissional qualificado, devido a sua posição no processo criminal [...] vulnerável, porquanto custodiado cautelarmente, resulta por consentir com acordos questionáveis, limitando-se a enxergar apenas os benefícios que poderá aferir no primeiro momento com a efetiva colaboração. Nesse sentido, Princípios de natureza contratual permite uma maior restrição além daquilo que a lei prevê, conforme antes já salientado, é crucial para a segurança jurídica, uma vez que os celebrantes possam se aproveitar da situação vulnerável do colaborador e em contrapartida os órgãos persecutórios poderão se valer desses princípios em obter maior eficácia do negócio e em função de uma maior economia processual, em consideração em que o colaborador sempre será de personalidade questionável por ter um perfil criminoso.

Logo, é importante compreender que esse princípio vem complementando a lei, promovendo as partes maiores garantias para que celebre o acordo, para que a sua finalidade venha a ser atingida. Nesse sentido, vamos exemplificar Princípios de natureza contratual como bases iniciais para estabelecer qualquer relação contratual, em maior grau de importância no

acordo de colaboração premiada, no qual a segurança jurídica pressupõe utilidade e interesse público, sem os quais não prosperará.

2.2 Plano de Existência

Todo negócio jurídico deve passar pelo plano de existência para que venha existir no mundo jurídico. O Código Civil não faz a distinção de elementos de existência dos requisitos de validade, como se pode observar no art.104. (agente, objeto e forma), em contrapartida coube as disposições doutrinárias esclarecer quais são esses elementos para que venha a existir e produzir efeitos pelo ordenamento jurídico. Cabe salientar a respeito que, para que o negócio atinja os próximos planos subsequentes produzindo a eficácia esperada é necessário a observância desses elementos que se fazem constitutivos do negócio jurídico, caso contrário poderá haver um fato jurídico, mas não um negócio jurídico, portanto, entende-se que são elementos cruciais para que corrobore para a melhor segurança jurídica de qualquer acordo. "Elemento do negócio jurídico é tudo aquilo que compõe sua existência no campo do direito. [...]. Basta a falta de um deles para inexistir o negócio jurídico. Aliás, precisando ainda mais: se faltarem os elementos tempo ou lugar, não há sequer fato jurídico". (Azevedo,2002, Pg. 31-33).

O professor Antônio Junqueira de Azevedo ao fazer uma crítica em sua obra pela sua gênese (voluntarista) e pela função (objetiva), inclusive utilizada como fundamentação pelo Ministro Dias Toffoli para enquadrar o acordo de colaboração Premiada como Negócio Jurídico Processual, no qual o autor preferiu defini-la por sua estrutura, vejamos:

O negócio jurídico, estruturalmente, pode ser definido ou como categoria, isto é, como fato jurídico abstrato, ou como fato, isto é, como fato jurídico concreto. Como categoria, ele é a hipótese de fato jurídico (às vezes dita "suporte fático"), que consiste em uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias (as circunstâncias negociais) que fazem com que socialmente essa manifestação seja vista como dirigida à produção de efeitos jurídicos; negócio jurídico, como categoria, é, pois, a hipótese normativa consistente em declaração de vontade. In concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide. (Azevedo,2002, Pg.16).

Segundo Azevedo quanto a sua estrutura, o autor deixa claro que inicialmente surge o fato jurídico quando ainda se encontra no mundo abstrato sendo aquela manifestação de vontade que é rodeada de circunstâncias negociais podendo vir a surgir o negócio jurídico (sendo uma subespécie dos fatos jurídicos), para conseqüentemente passar pela estrutura concreta que de uma simples manifestação transforma-se em uma declaração de vontade, diferente da anterior esta necessita de sua formalização produzindo efeitos e conforme citado acima e deverá obedecer os pressupostos de existência, validade e eficácia, como será melhor avaliado posteriormente. Com isso, passa-se a análise do plano de existência após formalizado no mundo concreto a declaração de vontade do agente, o autor faz três distinções entre os elementos constitutivos de existência do negócio jurídico como: a) gerais; b) categoriais; e c) particulares. Em se tratando de acordo de Colaboração Premiada faz-se necessário a distinção entre os dois primeiros, pois os particulares atingem apenas os contratos de estabelecidos na área privada. Portanto, os elementos gerais se subdividem em intrínsecos: a) forma: a maneira como a manifestação de vontade se completa trazendo-a para o mundo concreto; b) objeto: sobre o conteúdo do contrato, como por exemplo, as cláusulas contratuais; e c) circunstâncias negociais: de nada tem a ver com a forma ou objeto, no entanto, são aquelas circunstâncias práticas que é vista socialmente a produzir efeitos jurídicos, que atingi o princípio da função social dos contratos. Por sua vez, os extrínsecos são: a) agente; b) lugar; e c) tempo. Portanto, faz-se imprescindível esses elementos para que de fato jurídico passe a existir como negócio jurídico e produza efeitos esperados, considerando que os elementos de existência devem se complementar com os requisitos de validade e fatores de eficácia para que produza efeitos jurídicos e em contrapartida para que haja existência basta que esses elementos existem, agora se serão válidos, caberá ser avaliado no plano de validade. Por isso, no acordo de Colaboração Premiada, basta a identificação do agente (acusado com a vontade de colaborar), a forma (prevista no art.6º da Lei nº12.850/13, por escrito), e as circunstâncias negociais (se a manifestação de vontade exteriorizada por escrito é socialmente destinada a produzir efeitos jurídicos).

Em se tratando de elementos categoriais que são aqueles próprios de cada negócio específico, como o acordo de Colaboração Premiada, deve obedecer aos elementos específicos do negócio jurídico, como já bem sedimentado pelo Ministro Dias Toffoli (Relator; HC. 127.483/PR), constam no Art. 6º, I ao V:

Art. 6 [...]

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (Lei 12.850/2013).

Portanto, para que o acordo de Colaboração Premiada exista é necessário a constituição a todos esses elementos para que posteriormente não venha a se tornar um negócio jurídico nulo ou anulável ou para que produza os efeitos jurídicos esperados. Esses elementos são de extrema relevância pois os órgãos persecutórios ao propor ou aceitar o acordo visam atingir um negócio válido e eficaz com força do princípio da economia processual, já o colaborador que visa sua premiação corre o risco de haver a rescisão do acordo e ter as informações usadas contra si mesmo caso haja de má fé, além disso, deverá abrir mão do direito ao silêncio e confessar todos os crimes para os quais concorreu.

Cumprido ressaltar o posicionamento do professor Francisco de Amaral, quanto aos elementos de existência do negócio jurídico, no qual afirma:

Elementos do negócio jurídico são os itens que compõem a sua estrutura. [...] Elementos do negócio jurídico são a vontade, o objeto e a forma, a que devem juntar -se os requisitos da capacidade, da idoneidade e da legalidade, para que o negócio exista e seja válido. [...] A classificação tradicional divide-os em essenciais, naturais e acidentais. [...] Elementos essenciais (essentialia negotii) são aqueles indispensáveis à existência do ato: vontade, objeto, forma[...]. (Amaral, 2018, Pg.491).

Conforme indicado por Azevedo (2002), que fala de forma mais aprofundada sobre o assunto fazendo uma junção de ambas as teorias, nos quais se adequam firmemente ao caso ora em estudo da Colaboração Premiada. Portanto, os elementos necessários para sua existência são os gerias a todos os negócios: forma, objeto e circunstâncias negociais, ainda aqueles comuns a todos os tipos de contrato: agente, lugar e tempo e por fim os categoriais, responsáveis por definir a natureza jurídica de cada tipo de acordo, conforme os citados no art. 6º da Lei 12.850/13. De acordo com o que foi mencionado acima, pelo professor Francisco de Amaral, adotando a teoria de que o negócio parte do pressuposto da manifestação de vontade elenca os

elementos de existência sendo: a vontade, objeto e forma. Nesse sentido, adotando a corrente do professor Antônio Junqueira de Azevedo, uma vez que, se faz presente a existência natural de diversos outros elementos para que o negócio exista no mundo jurídico e sucessivamente passe a valer e produzir efeitos jurídicos.

Pode-se dizer que o livro de Azevedo é bastante complexo, pois especifica desde a estrutura do negócio jurídico, categorias e no plano de existência vários outros elementos constitutivos. Neste contexto, fica claro que no livro de Amaral é menos complexo pois não aborda todo o conteúdo necessário quanto à existência. O mais preocupante, contudo, é constatar que Azevedo ao ressaltar diversos elementos e categorias do negócio jurídico, se mostra inteiramente adequado ao ponto de enquadrar a natureza do acordo de Colaboração Premiada como Negócio Jurídico Processual. Contudo, esses elementos são extremamente necessários para que o negócio jurídico exista e o que mais nos interessa para chegar aos requisitos de validade e fatores de eficácia, nos quais devem-se unir promovendo uma maior segurança jurídica de qualquer acordo, inclusive, por exemplo, o da Colaboração Premiada que se faz mais importante no momento. Nesse sentido, aduz Amaral (2018, Pg. 491) "Elementos do negócio jurídico é a vontade, o objeto e a forma, a que devem juntar-se os requisitos da capacidade, da idoneidade e da legalidade, para que o negócio exista e seja válido (CC, art. 104).".

Azevedo (2002), Desta forma, para maior segurança jurídica dos acordos de Colaboração Premiada, faz-se necessário a observância dos elementos gerais constitutivos de todo negócio jurídico e os categoriais apresentando aqueles que são próprios de cada negócio, uma vez que passando pelo crivo dos elementos gerais se não forem preenchidos os categoriais ainda não será possível existir e sem sua existência não passará para os planos subsequentes que sendo atingidos no caso a ora em estudo promoverá maior utilidade e interesse público, em conformidade com o assunto, aduz Azevedo:

A importância de toda essa classificação é muito grande do ponto de vista prático (para não falarmos nos aspectos meramente didáticos que só por si a justificariam). Assim, se faltar, em determinado negócio jurídico, um elemento geral, ele não existirá como negócio; será um caso de negócio dito inexistente e, como tal, as regras jurídicas a aplicar não serão sequer as das nulidades; além disso, se o elemento geral faltante for intrínseco (ou constitutivo), aquela aparência de negócio ("negócio inexistente") será fato jurídico, ou, quem

sabe, se houver agente, poderá ser um ato jurídico não negocial[...]. (Azevedo,2002, Pg.40).

O entendimento desses elementos constitutivos do acordo, conforme explicado acima, torna necessário para a defesa que almeja resguardar os direitos do colaborador, do Estado que pretende atingir um grau de utilidade e interesse público buscando sua eficácia como se verá mais adiante, e necessariamente o colaborador que se encontrará do lado mais fraco da relação, buscando receber sua premiação, no qual ficará vulnerável após as suas declarações. Então, para definição de uma estratégia mais adequada, torna-se crucial a observância desses elementos, uma vez que ausentes poderá transformar o negócio em nulo ou anulável e falando em acordo de Colaboração Premiada, o colaborador ficará a mercê do Estado e fadado a retaliações por parte das Organizações Criminosas que não perdoam delatores ou "dedo duro".

2.3 Plano de Validade

Nesse sentido, entende-se que o Negócio jurídico para que exista deve passar pelo plano de existência bem-conceituado anteriormente, portanto, para que venha ser valido ou tenha as qualidades que a lei exige que o negócio possa entrar no mundo jurídico é elencado no artigo 104 do Código Civil de 2002, que são: a) agente capaz; b) objeto lícito possível, determinado ou determinável; e c) forma prescrita ou não defesa em lei. Deste modo, os requisitos de validade são aquelas qualidades que os elementos de existência devem ter, apesar do professor Pablo Stolze em sua obra de direito civil considerar esse rol insuficiente e lacunoso. "Entende-se que a lei não é posta para definir, classificar ou sistematizar institutos jurídicos, por ser este o labor da doutrina, mas não se pode deixar de reconhecer, por outro lado, que este rol legal é insuficiente, senão lacunoso e impreciso." (Stolze, Pablo; Pamplona, Rodolfo. 2018, Pg. 401).

Deste modo, faz-se necessário analisar a posição doutrinária acerca dos requisitos ou qualidades de validade que são atribuídos aos elementos de existência:

Assim, qualificando os elementos constitutivos (existenciais), pode--se apresentar o seguinte quadro esquemático dos pressupostos gerais de validade do negócio jurídico: a) manifestação de vontade livre e de boa-fé; b) agente emissor da vontade capaz e legitimado para o negócio; c) objeto lícito, possível e determinado (ou determinável); d) forma adequada (livre ou legalmente prescrita). (Stolze, Pablo; Pamplona, Rodolfo. 2018, Pg.401).

Conforme verificado pelos autores supramencionados, o autor deixa claro que se a manifestação de vontade existe para ser válida deve ser livre e de boa-fé não havendo nenhum vício de consentimento nos quais o Código Civil prevê, como se verá mais a frente. Conforme citado acima, o agente deve ser absolutamente capaz, não cabe aqui hipóteses de relativamente incapaz ou de representação por se tratar de acordo de Colaboração Premiada, portanto, parte-se para análise apenas do cabimento do agente absolutamente capaz e sua legitimidade. O objeto que nesse caso é a premiação dada em troca da colaboração efetiva e esta deve ser lícita, possível, determinado. Por fim, a forma, conforme já salientado, prevista no Art. 6º da Lei nº 12.850/13, deverá obedecer ao requisito de ser da forma escrita. Trata-se inegavelmente de promover uma maior segurança jurídica entre os contratantes, seria um erro, porém, dizer que esses requisitos não promovem um certo equilíbrio entre as partes. Assim, reveste-se de particular importância esses requisitos de validade para o negócio jurídico em questão.

Verifica-se, pois, o posicionamento do professor Antônio Junqueira de Azevedo, quanto aos elementos de validade:

A validade é, pois, a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (“ser regular”). [...] o negócio é válido e os requisitos são as qualidades que os elementos devem ter. [...] a declaração de vontade, tomada primeiramente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má fé. [...] O objeto deverá ser lícito, possível e determinado ou determinável; e a forma, ou será livre, porque a lei nenhum requisito nela exige, ou deverá ser conforme a prescrição legal. [...]. Quanto aos elementos gerais extrínsecos, temos que: a) o agente deverá ser capaz e, em geral, legitimado para o negócio; b) o tempo, se o ordenamento jurídico impuser que o negócio se faça em um determinado momento, quer essa determinação seja em termos absolutos, quer seja em termos relativos (isto é, por relação a outro ato ou fato), deverá ser o tempo útil; e c) o lugar, se, excepcionalmente, tiver algum requisito, há de ser o lugar apropriado. (Azevedo,2002)

Por conseguinte, conforme citado acima pelo professor Azevedo ao lecionar a respeito do tema traz distinções diferentes da obra de Stolze e Pamplona, contudo, percebe-se que os requisitos necessários para se auferir a validade do negócio são os mesmos, promovendo uma concordância sobre o assunto quando se fala em requisitos de validade. No tocante à manifestação de vontade ela engloba todos os vícios de consentimento previstos no Código Civil que são: a) erro; b) dolo; c) coação; d) lesão; e e) estado de perigo, ainda poderá haver

simulação e fraude contra credores, nos quais o último não cabe no acordo de Colaboração Premiada por versar sobre negócios jurídicos econômicos, portanto não será abordado nessa pesquisa.

Desta forma, entende-se que as manifestações de vontade devem convergir os princípios da autonomia privada e da boa-fé e não poderá incidir nenhum tipo de vícios de vontade em sua manifestação de vontade, sendo assim, passamos ao breve conceito de cada vício.

De modo geral eles impedem que a manifestação de vontade seja declarada de forma livre, contudo, o erro consiste em ato de ignorância sobre as circunstâncias estabelecidas no acordo, como por exemplo, o colaborador inventar fato novo no qual o Ministério Público ou o Delegado não tenha prévio conhecimento (art.4º, § 4º), apenas para receber uma melhor premiação. Já no dolo, diga-se que é um artifício de malícia empregado por uma das partes, com propósito de prejudicar alguém, como por exemplo, fazer uma delação para se beneficiar e em contrapartida fornece documentos falsos. No caso da coação, traga-se de sinônimo a violência seja física ou moral, no presente caso dá-se o exemplo do colaborador jurado de morte dentro do presídio quando houver possibilidade de acordo após sentença ou sua família sob ameaça e até mesmo por parte dos órgãos persecutórios ameaçar prender entes familiares por suposto crime apenas para coagi-lo a aceitar o acordo e fornecer as informações. Na lesão, resulta-se de um determinado prejuízo desproporcional em face de abuso ou inexperiência da parte, como por exemplo, o Ministério Público ou o Delegado de Polícia oferecer perdão judicial como prêmio mesmo que este acordo venha ser celebrado após a sentença condenatória, conforme mencionado anteriormente era o que ocorria diversas vezes, por isso cuidou o legislador de não deixar desamparado a parte hipossuficiente exigindo a presença de um advogado ou defensor público. No estado de perigo a parte se encontra em eminente ou de alguém próximo e por esse motivo declara uma vontade viciada que não era sua, pode-se citar o exemplo do Colaborador que é colocado em presídio no qual é dominado por facção rival e faz o acordo o mais rápido possível para que venha ser premiado e livre o seu pescoço, porém nessa situação a outra parte deve ter ciência da sua situação, caso em que o legislador cuidou para que seja um de seus direitos cumprir pena em estabelecimento diverso dos delatados (art.5º,VI). Por fim, na simulação, pode dar exemplo de colaborador mal-intencionado, fecha acordo subsidiário ao de colaboração com alguma autoridade estatal, afim de apenas prejudicar terceiros com informações errôneas.

Portanto, há de se perceber que, havendo um desses vícios de consentimento ou de declaração de vontade, poderá suscitar a nulidade ou anulabilidade do acordo.

Indubitavelmente, a declaração de vontade livre e de boa-fé é requisito indispensável para que ocorra um acordo com eficácia plena que conseqüentemente contribuirá com utilidade e interesse público. De outro lado, passa-se a figura do agente que o Código Civil prevê que deve ser capaz e legitimado, conforme já acentuado anteriormente ao nosso ver não cabe a hipótese de representação, portanto, no acordo de colaboração premiada o agente deve ser absolutamente capaz não abrindo espaço para aqueles que encontram-se em capacidade relativa, previsto no Art. 4º, I ao IV do Código Civil de 2002, por exemplo, "I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.". Portanto, para uma melhor segurança jurídica dos acordos, entende-se que se faz necessário que o colaborador seja um agente em absoluta capacidade de contrair direitos e deveres.

Cumprido analisar os dois últimos requisitos de validade, quanto a sua forma quando prevista em lei que é o caso da Colaboração Premiada, deverá ser por escrito e conter: "I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário." (Art. 6, da Lei nº12.850/13), além do mais, o acordo deverá: "ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador."(art.4, §13º). Por fim, ainda no plano de validade segundo o código Civil o objeto deve ser: lícito, determinado ou determinável, pois bem, vale lembrar de alguns relatos de acordos anteriores, como esclarece Nucci:

"Em todo caso, observou-se a adoção de inúmeras cláusulas em acordos de delação premiada não previstas expressamente em lei. [...] (exemplificando, veda a esdrúxula pena de 15 anos de reclusão em regime inicial aberto), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal (ilustrando, proíbe a criação de regime fechado diferenciado, fugindo ao que está cominado em lei).". (NUCCI,2020, Pg.88).

Vale lembrar que deste modo, o negócio jurídico após sua existência é necessário o enquadramento no plano de validade que como bem visto garante uma segurança jurídica e equilíbrio contratual para ambas as partes. Contudo, passado ao plano de existência dos

elementos gerais é necessário a observância aos categoriais modulado pelo Ministro Dias Toffoli (Hc.127.483/PR):

Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos. (Hc.127.483/PR, Relator: Ministro Dias Toffoli).

Parece óbvio que é necessário a observância de tais requisitos na lei do Código Civil fazendo um paralelo com a doutrina e por fim sem ultrapassar os limites que a Lei 12.850/13, estabelece para sua existência e validade do acordo. Sob o ponto de vista da defesa como demonstrado é necessário se atentar para os direitos contratuais, uma vez já sedimentado que o acordo de Colaboração Premiada é um negócio Jurídico Processual, para que não prejudique o colaborador durante o percurso até atingir a eficácia do acordo. Afinal, os órgãos persecutórios se valem desses requisitos, como bem observado o colaborador que normalmente detém uma personalidade criminosa poderá agir com intenção de prejudicar terceiros recebendo benefícios que não seria de seu direito, apenas abarrotando o judiciário com mais processos sem fundamento.

2.4 Plano de Eficácia

Cuida-se de analisar o plano subsequente de eficácia, utilizando a nomenclatura utilizada pelo professor Junqueira de Azevedo, passamos a análise de seus fatores. Neste passo, também considerados como elementos acidentais de eficácia, sendo esses: a condição, o termo e modo ou encargo. (Stolze, Pablo; Pamplona, Rodolfo, 2018, Pg. 481-482).

Com efeito a condição se resume em uma disposição acessória, no qual produzirá eficácia somente quando atingir um acontecimento futuro e incerto, isto é, um acontecimento que irá ocorrer, mas não se sabe quando. Por sua vez, o termo diferencia-se da condição por ser um acontecimento futuro, porém certo, isto é, com data pré-fixada, por exemplo. E por último o modo ou encargo, também considerada uma cláusula acessória, no entanto, se difere das

outras por ter uma determinada obrigação para que se atinja a eficácia do negócio, pode-se dar o exemplo corriqueiro mais utilizado pelos doutrinadores civis como o agente resolve fazer uma doação de um imóvel, mas impõe que deverá instituir uma instituição de caridade para que receba a doação. Portanto, esses podem ser os elementos acidentais ou fatores de eficácia que para produzir seus efeitos deverá se atentar como se encontra regulado cada negócio, considerando as particularidades de cada acordo

Considerando as informações anteriores, vale mencionar a posição dos professores, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Nesse campo de estudo do negócio jurídico, são considerados elementos

acidentais (modalidades):

a) o termo;

b) a condição;

c) o modo ou encargo.

[...]Condição “é a determinação acessória, que faz a eficácia da vontade de-clarada dependente de algum acontecimento futuro e incerto”. [...]. Também espécie de determinação acessória, o termo é o acontecimento futuro e certo que subordina o início ou o término da eficácia jurídica de determinado ato negocial. [...] Modo ou encargo é determinação acessória acidental do negócio jurídico que impõe ao beneficiário um ônus a ser cumprido, em prol de uma liberalidade maior. (Stolze, Pablo; Pamplona, Rodolfo, 2018, Pg. 481-494).

Pode-se dizer que a Condição depende de dois fatores: incerteza e futuridade. Já o Termo, deverá ser futuro e certo, excluindo a terceira hipótese (encargo ou modo) para o caso a ora em estudo. Por esta forma, a Condição pode ser suspensiva que propõe um acontecimento futuro incerto que dependerá deste para que adquira os direitos e deveres estipulados pelo negócio ou resolutive, quando essa condição for suprida cessará o direitos e deveres do negócio Jurídico. No Termo deve existir uma plena convicção de que o acontecimento irá ocorrer, seja utilizando unidades de medida como, hora, dia, mês ou ano.

Conforme leciona Azevedo (2002), em sua obra sobre os fatores de eficácia:

O terceiro e último plano em que a mente humana deve projetar o negócio jurídico para examiná-lo é o plano da eficácia. [...] entendida a palavra fatores como algo extrínseco ao negócio, algo que dele não participa, que não o integra, mas contribui para a obtenção do resultado visado. São, por exemplo, casos de negócios, que precisam de fatores

de eficácia, os atos subordinados a condição suspensiva. Enquanto não ocorre o advento do evento, o negócio, se tiver preenchido todos os requisitos, é válido, mas não produz efeitos;(Azevedo,2002, Pg.49-55).

Conforme citado acima, a Condição é o que mais se aproxima da realidade do acordo de Colaboração Premiada e possui suas duas vertentes a suspensiva e resolutive. " a condição como sendo o acontecimento futuro e incerto que subordina a aquisição de direitos, deveres e a deflagração de efeitos de um determinado ato negocial (condição suspensiva), ou, a contrário sensu, que determina o desaparecimento de seus efeitos jurídicos (condição resolutive). (Stolze, Pablo; Pamplona, Rodolfo,2018. Pg. 485-486).

No caso ora em estudo, pode-se dizer que o acordo de Colaboração Premiada possui dois fatores de eficácia suspensivo, nos quais primeiro é necessário a homologação do juiz para que ocorra a sua eficácia e além disso, para que o colaborador receba a premiação atingindo a eficácia do acordo deverá atingir os resultados estipulados pelo artigo 4º, I ao V, da Lei 12.850/13, enquanto não atingidos ficará suspenso o direito penal premial.

3. Jurisprudências acerca do Acordo de Colaboração Premiada como Negócio Jurídico Processual

Os acordos de Colaboração Premiada existem no ordenamento jurídico Brasileiro desde o ano de 1990, porém só veio tornar-se de grande evidência após o caso Lava Jato, no qual se fixava cláusulas imprevisíveis, promovendo um tratamento individual entre os colaboradores e consequentemente gerando insegurança jurídica as partes interessadas. (Nucci, 2020, Pg.88).

Com amparo jurisprudencial acerca da matéria se posicionou o Supremo Tribunal Federal no julgado HC.127.483/PR que determinou que "A colaboração Premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração." (Supremo Tribunal Federal-HABEAS CORPUS 127.483 PARANÁ, Relator: Ministro Dias Toffoli, 27/08/2015).

Por conseguinte, passou o acordo de Colaboração Premiada a ser melhor regulado diante dos posicionamentos das jurisprudências e pela Orientação Conjunta nº 01/2018, que já considerava a Colaboração Premiada como Negócio Jurídico Processual:

1. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante. (Orientação Conjunta 01/2018, Ministério Público Federal).

Portanto, considerando que o acordo de Colaboração Premiada é um negócio jurídico processual, deverá respeitar os planos de existência, validade e eficácia e os demais princípios mencionados anteriormente. Nessa vertente, no mesmo julgado (HC 127.483/PR), consolidou a ideia de que as confissões do colaborador não possuem força probatória e sim um meio de se chegar a prova, sendo, portanto, conforme reza o art. 3-A da Lei nº 12.850/13, "Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.". Portanto é um meio de obtenção de prova, redação dada pela implementação da Lei nº 13.964/2019, acompanhando as decisões jurisprudenciais que visou sanar com as lacunas existentes no acordo. Vejamos:

Outrossim, o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (Supremo Tribunal Federal-HABEAS CORPUS 127.483 PARANÁ, Relator: Ministro Dias Toffoli, 27/08/2015).

Nesse mesmo sentido posicionou o Supremo Tribunal de Justiça:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que ‘a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando à aquisição de coisas materiais, traços ou declarações dotados de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo condenatório’ (AP 1003, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, 2.ª T., j. 19.06.2018, acórdão eletrônico DJe-262 divulg. 05.12.2018 public. 06.12.2018) ”

(HC 506.999 – PR, 5.^a T., Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 05.09.2019.).

Pode-se dizer que com a nova edição da Lei da criminalidade organizada, buscou resolver questões que possivelmente abarcaria a nulidade do acordo, com isso considerou o artigo 4º que se considera uma condição suspensiva do acordo que só irá ser beneficiado o colaborador se atingir os requisitos dos incisos I ao IV, do artigo 4º da lei 12.850/13, e consolidado que o acordo apenas atingirá sua eficácia se se houver a homologação pelo Magistrado:

Supremo Tribunal Federal;

"A homologação judicial constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração. Sem essa homologação, o acordo, embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes." (Supremo Tribunal Federal-HABEAS CORPUS 127.483 PARANÁ, Relator: Ministro Dias Toffoli, 27/08/2015).

Supremo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"01. Não cabe o reconhecimento da delação premiada se a cooperação da acusada não foi plena, isto é, não houve colaboração durante o inquérito policial e durante a ação penal de modo a possibilitar a identificação dos demais membros da organização criminosa, bem como a recuperar total ou parcialmente o produto do crime. 02. Impossível a redução das penas se corretamente fixadas pelo Juiz a quo, nos termos do que dispõem os artigos 59, 68 e 33 do Código Penal" (APR 10105130149484001 – MG, 6.^a C., Rel. Rubens Gabriel Soares, DJ 25.02.2014).

Contudo, o novo regramento introduzido pela Lei nº 13.964/2019, como é possível perceber o legislador cuidou de implementar à lei por meio das decisões jurisprudenciais estabelecendo novos ditames para o acordo de colaboração premiada, inclusive incluindo as bases contratuais na Lei da Criminalidade Organizada.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como funciona o negócio jurídico no ramo civil e se o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual aplica-se todos os planos concernentes a sua existência, validade e eficácia.

De modo geral o acordo de colaboração premiada é um instituto que se encontra em desenvolvimento e motivo de várias discussões no ramo doutrinário, alguns penalistas não concordam ser um instituto que possui natureza jurídica como negócio jurídico processual, mas

como se pode observar no decorrer do trabalho em seus elementos, requisitos e fatores que se é necessário passar por esse crivo para que não ocorra uma nulidade ou uma possível anulabilidade do acordo, uma vez que o Magistrado ao efetuar a homologação deverá atentar para os planos estabelecidos e à Lei 12.850/13, podendo inclusive poderá ser precedido de instrução e quando houver a necessidade de adequação do acordo.

O tribunal tem buscado se adequar ao máximo possível às situações que não extrapolem a Lei e vise uma maior segurança jurídica no acordo com o objetivo de alcançar maior eficácia da colaboração para tapar a falha dos órgãos persecutórios.

Dada a importância do tema, torna-se necessário o desenvolvimento de regramentos que possibilite um melhor equilíbrio entre as partes e como o Código Civil é referência em matéria de acordos, se faz imprescindível trazer à luz as bases contratuais que visam manter maior celeridade e boa-fé.

Dada a importância do tema, torna-se necessário o desenvolvimento de regramentos que possibilite um melhor equilíbrio entre as partes e como o Código Civil é referência em matéria de acordos, se faz imprescindível trazer à luz as bases contratuais que visam manter maior celeridade e boa-fé.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORDEIRO, Nefi, **Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles**. Editora: Forense, Rio de Janeiro, 2020.

MASSON, Cleber, **Crime Organizado**, 6ªed. Editora; Forense, Rio de Janeiro, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa, **Pacote Anticrime; Comentários críticos à lei 13.964/2019**, Editora: Atlas, São Paulo, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro vol.3 – Contratos e Atos Unilaterais**, 17ª ed. Editora: Saraiva, São Paulo, 2019.

MEDRONI, Marcelo Betlouni, **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. Editora: Atlas, São Paulo, 2020.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas, **Direito Civil IV: Contratos em espécie**, Editora: Sagah Educação, São Paulo, 2019.

CALLEGARI, André Luis, **Colaboração Premiada**. Editora: Saraiva, São Paulo, 2019.

AMARAL, Francisco, **Direito Civil: Introdução**. 10ª ed. Editora: Saraiva, São Paulo, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro vl.1 – Parte Geral**. 19ª ed. Editora: Saraiva, São Paulo 2020.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. Editora: Saraiva, São Paulo, 2002.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo, Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 1: Parte Geral**. 22ª ed., Editora: Saraiva, São Paulo, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa**. 5ªed. Editora: Forense, 2021.